



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071831-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é agravada NATALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2071831-06.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Diadema

Agravada: Natalice Maria de Jesus dos Santos

Comarca: Diadema

Juiz sentenciante: José Pedro Rebello Giannini

Voto n. 2374

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MÉDICA PRÉVIA. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Diadema contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, na qual o juízo de origem determinou a realização, em 10 dias, de cirurgia no joelho da exequente, sob pena de medidas constritivas. O Município sustenta que a obrigação imposta extrapola os limites do título judicial, uma vez que a sentença condiciona expressamente a realização do procedimento à avaliação médica especializada. Pretensão de reforma da decisão para que a cirurgia seja precedida de nova avaliação médica ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a determinação judicial de realização imediata de cirurgia no joelho esquerdo da exequente, no prazo de 10 dias, é compatível com os limites fixados na sentença transitada em julgado, especialmente diante da exigência de avaliação médica prévia expressamente prevista no título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença exequenda condiciona expressamente a realização da cirurgia à prévia avaliação médica ortopédica, o que deve ser respeitado como limite da coisa julgada.

4. A documentação médica constante nos autos apenas recomenda de forma expressa a cirurgia no joelho direito, sem a existência de laudo específico e atualizado que ateste a viabilidade da mesma intervenção no joelho esquerdo.

5. A determinação imediata da cirurgia no joelho esquerdo, sem respaldo em avaliação médica específica, viola os limites objetivos da sentença condenatória e

compromete a racionalidade na tutela do direito à saúde.

6. Ainda que não comprovada a urgência do procedimento cirúrgico no joelho esquerdo, é legítima a fixação de prazo para a realização de consulta e avaliação médica pré-operatória, considerada a idade da paciente e os relatos constantes de dor e limitação funcional.

7. O juízo de origem poderá, em caso de descumprimento injustificado da obrigação de avaliar a paciente, aplicar medidas coercitivas proporcionais, inclusive multa.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que lhe move NATALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS em que o MM. Juiz “*a quo*” determinou que no prazo de 10 dias agende a realização de cirurgia no joelho, sob pena de medidas constritivas (fl. 31 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) a realização de cirurgia somente seria realizada caso necessário após realização de avaliação médica; (2) os relatórios médicos acostados pela Agravada (fls. 05 e 06 dos autos do cumprimento de sentença), oriundos das consultas com especialista em ortopedia realizadas em 12/12/2023 e 16/01/2024, indicam expressamente o encaminhamento para cirurgia somente do joelho direito, não mencionando o joelho esquerdo; (3) a agravada foi atendida pelos médicos especialistas e possui consulta agendada para 10.03.2025; (4) a DRAAC informou, ainda, que não possui acesso ao prontuário da paciente no Hospital Estadual de Diadema, fato que limita a obtenção de informações sobre seu quadro clínico e eventuais indicações cirúrgicas; (5) os documentos de fls.12/15, mencionados pelo representante do Ministério Público, se referem a consultas com ortopedista para avaliação de ambos os joelhos e não à cirurgia para ambos os joelhos; (6) a única recomendação médica de cirurgia foi regularmente cumprida; (7) não há laudo médico atualizado que indique a urgência ou a necessidade imediata do procedimento cirúrgico no joelho esquerdo.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que a determinação da cirurgia ocorra somente após indicação médica especializada ou, subsidiariamente, a redução da multa diária.

Foi deferido o efeito suspensivo.

A agravada respondeu e alegou, resumidamente, que não consegue mais caminhar diante das intensas dores e a prefeitura está utilizando-se do presente recurso como apelação, sendo certo que já houve a prolação de sentença de mérito e cabe, exclusivamente, o cumprimento da obrigação.

A d. Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso, com determinação.

Conforme já consignado circunstanciadamente na decisão que concedeu o efeito suspensivo, a agravada pretende a realização de cirurgia no joelho esquerdo, fundamentando seu pedido com base em decisão transitada em julgado.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que a r. sentença condenatória **impôs condicionante** relevante e sobretudo necessária para que a tutela do direito à saúde da agravada ocorra de forma racional e adequada, consistente na: “avaliação médica ortopédica” (fls. 87/90 dos autos n. 1503928-81.2023.8.26.0161).

Em que pese a agravada já ter realizado cirurgia no joelho direito e o laudo de fls. 12/15 dos autos principais nº1503928-81.2023.8.26.0161, apontar que o problema da paciente é bilateral com indicação de cirurgia ortopédica, a r. sentença condicionou a avaliação médica para a realização da cirurgia.

E, claramente, os documentos médicos de fls. 05/07 autorizam a realização de cirurgia no joelho direito e não esquerdo. Destaca-se:

Paciente com gonartrose moderada a direita refrataria ao

tratamento clínico – ortopédico (fisioterapia + medicações). (fl. 06)

Respeitada a pretensão da agravada e o entendimento do magistrado, não há elementos seguros para determinar de imediato a intervenção cirúrgica, a qual carece de avaliação médica específica e adequada em relação ao joelho esquerdo.

Nesse sentido, inclusive asseverando os limites da coisa julgada, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Agravado que busca a realização de procedimento cirúrgico em decorrência de gonartrose pós-traumática do joelho esquerdo. Decisão agravada que determinou a realização da cirurgia sob pena de multa diária e apuração de ato de improbidade administrativa por parte do agente público causador de dano ao erário e ao jurisdicionado de forma injustificada. Violação à coisa julgada caracterizada. Título judicial que reconheceu o direito líquido e certo do agravado de ser atendido na rede pública de saúde, o que não se confunde com a realização da cirurgia. Reconhecimento no v. acórdão que o rito do mandado de segurança não permite produção de prova no curso da ação. Necessidade de avaliação prévia pela equipe médica responsável. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138792-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021)

Destarte, reforma-se a decisão para afastar a determinação judicial de realização da cirurgia em 10 dias.

Por outro lado e *ex officio*, considerando a idade avançada da exequente, o quadro clínico de relato de dores e a probabilidade do direito quanto à necessidade da intervenção cirúrgica também no joelho esquerdo, deverá a recorrente realizar o agendamento de consulta e avaliação médica pré cirúrgica no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha ocorrido no dia 10.03.2025.

Poderá o magistrado em primeiro grau fixar medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coercitivas caso haja comportamento recalcitrante do ente municipal em relação ao descumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARTIN VARGAS
Relator